

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2009

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARÇAL FILHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de considerar a prova testemunhal como comprovação do exercício de atividade rural, além de aumentar as penas cominadas aos crimes praticados com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social.

Na justificção, argumenta-se que *“a presente proposição tem por objetivo corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a sua condição de segurada especial”*.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado com Substitutivo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Vem a proposta a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há objeções a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto merece aprovação, tendo em vista o seu valor social e a proteção ao trabalhador rural nele contida. A Constituição Federal determina que a lei seja igual para todos, consagrando o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento.

A distinção entre trabalhadores urbanos e rurais fere o princípio da isonomia e cria um sistema perverso em detrimento do trabalhador rural, privado de diversos direitos, inclusive o de provar seu tempo de serviço por meio de testemunhas, o que, por sua vez, é facultado ao trabalhador urbano.

O Substitutivo, entretanto, modifica a regra contida no Projeto de Lei n.º 6.147/09, para dar prioridade à prova documental, impedindo que a prova testemunhal produza efeitos por si só, salvo quando da impossibilidade de apresentação de provas documentais, o que não difere muito da regra atual.

Ainda que não impossíveis, as provas documentais podem apresentar tamanha dificuldade que acabam por constituir uma quase

impossibilidade. É isto que se quer evitar com a nova lei. Os direitos dos trabalhadores rurais não podem ficar condicionados à burocracia imposta na obtenção de documentos comprobatórios dessa relação de trabalho. A lei deve prestigiar o hipossuficiente, invertendo o ônus da prova em seu favor, do que decorre o acerto do Projeto de Lei n.º 6.147/09.

O Substitutivo também elimina do Projeto o aumento de penas nos crimes de fraude contra a Previdência Social. Este aumento de pena guarda simetria com a flexibilização da prova do contrato de trabalho em favor do trabalhador rural. Ao mesmo tempo em que se permite a prova testemunhal, pune-se de forma exemplar a tentativa de fraude, desestimulando o uso desse instrumento probatório de forma desonesta.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.147/09 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.147/09 na forma do Substitutivo do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6147 DE 2009

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea c do inciso VII do artigo 11, o § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....  
 .....

“Inciso VII.

.....  
 .....

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente ***ou de acordo com o inciso XI do art. 106, comprovem trabalhar*** com o grupo familiar respectivo”. (NR)

“Art. 55.

.....  
 .....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 106.

.....

.....

XI – prova exclusivamente testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, nos casos de impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I, a X deste artigo”. (NR)

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 342.

.....

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, civil ou administrativo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator